



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 829184 - PR (2023/0194196-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JAIR FERREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO -
PR054394
SEDRICK ROBERTO DA ROCHA COELHO - PR115201
AGRAVANTE : JAIR FERREIRA LIMA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO -
PR054394
SEDRICK ROBERTO DA ROCHA COELHO - PR115201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL E PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor de réus condenados por homicídio qualificado, com pena de 13 anos de reclusão, em regime fechado, e direito de recorrer em liberdade. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, obtendo recrudesimento das penas, revogação da liberdade provisória e fixação de indenização mínima aos sucessores da vítima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade processual em razão de referência ao silêncio dos réus e ausência de intimação expressa para recorrer da sentença condenatória de primeiro grau.

3. A questão em discussão também envolve a análise da fundamentação da prisão preventiva dos réus e a necessidade de redimensionamento das penas.

III. Razões de decidir

4. A mera referência ao silêncio dos réus, sem exploração do tema, não configura nulidade, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

5. A intimação das partes ocorreu em sessão de julgamento, iniciando-se o prazo para recurso, sendo a apelação da defesa intempestiva.

6. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para garantia da ordem pública e instrução

processual.

7. A dosimetria da pena foi realizada dentro do juízo discricionário do julgador, observando os parâmetros legais e a proporcionalidade, não havendo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A mera referência ao silêncio dos réus, sem exploração, não enseja nulidade. 2. A intimação em sessão de julgamento inicia o prazo para recurso, sendo desnecessária intimação eletrônica. 3. A prisão preventiva fundamentada em dados concretos é válida para garantir a ordem pública e a instrução processual. 4. A dosimetria da pena deve observar os parâmetros legais e a proporcionalidade, não havendo revisão sem flagrante desproporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 478, II; CPP, art. 563; CPP, art. 798, §5º, b; CPP, art. 312; CPP, art. 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 681.184/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 21/8/2023; STJ, AgRg no AREsp 1.056.170/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 1º/08/2018; STF, HC 146.874 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 26/10/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 829184 - PR (2023/0194196-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JAIR FERREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO - PR054394
SEDRICK ROBERTO DA ROCHA COELHO - PR115201
AGRAVANTE : JAIR FERREIRA LIMA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO - PR054394
SEDRICK ROBERTO DA ROCHA COELHO - PR115201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL E PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor de réus condenados por homicídio qualificado, com pena de 13 anos de reclusão, em regime fechado, e direito de recorrer em liberdade. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, obtendo recrudesimento das penas, revogação da liberdade provisória e fixação de indenização mínima aos sucessores da vítima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade processual em razão de referência ao silêncio dos réus e ausência de intimação expressa para recorrer da sentença condenatória de primeiro grau.

3. A questão em discussão também envolve a análise da fundamentação da prisão preventiva dos réus e a necessidade de redimensionamento das penas.

III. Razões de decidir

4. A mera referência ao silêncio dos réus, sem exploração do tema, não configura nulidade, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.
5. A intimação das partes ocorreu em sessão de julgamento, iniciando-se o prazo para recurso, sendo a apelação da defesa intempestiva.
6. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para garantia da ordem pública e instrução processual.
7. A dosimetria da pena foi realizada dentro do juízo discricionário do julgador, observando os parâmetros legais e a proporcionalidade, não havendo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A mera referência ao silêncio dos réus, sem exploração, não enseja nulidade. 2. A intimação em sessão de julgamento inicia o prazo para recurso, sendo desnecessária intimação eletrônica. 3. A prisão preventiva fundamentada em dados concretos é válida para garantir a ordem pública e a instrução processual. 4. A dosimetria da pena deve observar os parâmetros legais e a proporcionalidade, não havendo revisão sem flagrante desproporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 478, II; CPP, art. 563; CPP, art. 798, §5º, b; CPP, art. 312; CPP, art. 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 681.184/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 21/8/2023; STJ, AgRg no AREsp 1.056.170/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 1º/08/2018; STF, HC 146.874 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 26/10/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 149-154, que denegou o *habeas corpus* impetrado em favor de JAIR FERREIRA LIMA e JAIR FERREIRA LIMA FILHO.

Depreende-se dos autos que os Agravantes foram condenados, no regime fechado, à pena de 13 (treze) anos de reclusão pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, concedido o direito de recorrer em liberdade. Irresignado, o Ministério

Público Estadual interpôs recurso de apelação perante a Corte local que deu parcial provimento ao apelo, nos seguintes termos:

"[...] Diante do exposto, é de se conhecer e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público do Estado do Paraná, com o recrudesimento das penas, revogação da liberdade provisória e fixação de valor indenizatório mínimo aos sucessores da vítima, quais sejam, esposa e filho (art. 387, IV, CPP)" (fl. 72).

Nas razões do presente inconformismo, os Agravantes repisam os argumentos deduzidos no writ, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado no encarceramento provisório determinado, apontando a existência de nulidade; ausência de fundamentação para a segregação cautelar e necessidade de redimensionamento das penas.

Requerem a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustentam os Agravantes a necessidade de reforma do *decisum*.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 149-154. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

No que tange à alegação de nulidade decorrente da aventada referência ao silêncio do Réu, bem como no que se refere à tese de cerceamento de defesa em razão de ausência de intimação expressa para recorrer da sentença condenatória de primeiro grau; verifico que tais questões não merecem, sequer, ser conhecidas.

Transcrevo, por oportuno, trecho do acórdão impugnado:

"Alega a Defesa que o Ministério Público fez menção à ausência de resposta dos réus às suas perguntas, circunstância que assim restou consignada em ata:

[...]

No entanto, verifica-se que não existe o mencionado vício.

Ao que consta da ata da sessão de julgamento, inclusive do trecho acima destacado, em nenhum momento o representante ministerial indicou expressamente que a opção pelo silêncio dos acusados, ao serem interrogados, importaria na comprovação de alguma tese ou de que deveria ser interpretado em seu desfavor.

[...]

Limitou-se, portanto, a fazer referência ao silêncio parcial dos réus, que decidiram responder apenas às perguntas de seu próprio defensor, nada mais se referindo ao tema. E, somente a menção ao silêncio, sem qualquer prejuízo, não aproveita à defesa para a arguição de nulidade.

Extraí-se, portanto, que não houve exploração do silêncio dos réus como argumento de autoridade, posto que o Promotor de Justiça não se amparou na tese de que, com tal opção, os réus estariam reconhecendo a imputação que lhes foi feita, ou que estariam confessando tacitamente o crime.

Conclui-se que o Promotor de Justiça, em plenário, não fez indevida menção ao silêncio dos acusados por ocasião de seus interrogatórios, em prejuízo, muito menos influenciou na imparcialidade dos jurados, de modo a configurar a apontada nulidade do julgamento.

[...]

Em que pese a defesa tenha apresentado recurso de apelação no mov. 613.1, o mesmo não foi recebido pelo juízo(mov. 617.1),porquanto evidente a intempestividade, decisão que não comporta alteração.

Verifica-se dos autos, que todas as partes – advogados de defesa, réus e representante do órgão ministerial – tomaram conhecimento inequívoco da sentença condenatória por ocasião da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, realizada em 07/05/2022, dando-os por intimados(mov. 594.1):“MM. Juíza Presidente tornou pública a sentença em plenário, a portas abertas, lendo-a na presença do Dr. Promotor de Justiça, dos Drs. Defensores, dos réus e demais circunstantes”, ainda asseverando que “Dou a presente por publicada no plenário do Tribunal do Júri, e os presentes por intimados”.

Iniciou-se, assim, o prazo para interposição de recurso, consoante determina o art. 798 §5º, alínea “b” do Código de Processo Penal:“§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão: [...] b)da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte”;

Assim, tendo a intimação ocorrido no dia 07/05/2022 (sábado), o prazo para interposição da apelação começou a correr em 09/05/2022 (segunda-feira), tendo seu decurso final em 13/05/2022(sexta-feira). Como a defesa técnica interpôs o recurso de apelação em 23/05/2022(mov. 615.1),a intempestividade é clara e

evidente, inexistindo dever jurídico do juízo em intimar eletronicamente a defesa técnica para interposição do recurso, porquanto já realizado em sessão. Tanto assim foi que o Ministério Público apresentou tempestivamente seu recurso.

Sendo assim, não restando demonstrada qualquer violação legal ou prejuízo passível de contaminar a validade do julgamento, inviável o reconhecimento das nulidades alegadas" (fls. 56-58).

Consoante se depreende dos autos, não houve indicação pelo representante do Ministério Público de que a opção pelo silêncio comprovaria qualquer tese, ou reverteria em desfavor dos Réus, referindo-se tão somente ao silêncio parcial dos réus, não ocorrendo na hipótese a exploração do silêncio como argumento de autoridade.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 478, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERA REFERÊNCIA INDIRETA AO SILÊNCIO DO RÉU. NULIDADES INEXISTENTES. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento desta Corte, "[a] menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no Plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do CPP. No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, não enseja a nulidade" (HC n. 355.000/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 27/08/2019).

2. Na hipótese dos autos, não houve sequer referência direta ao silêncio do Réu, tendo o Órgão ministerial apenas mencionado, de forma retórica, uma pergunta sem relação com os fatos que gostaria de fazer ao Acusado, além de apontar que somente ao longo da investigação o ora Agravante teria confessado o delito, o que não configura a nulidade suscitada.

3. Ademais, na forma do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato poderá ser declarado nulo caso não demonstrado, tal como ocorre na espécie, efetivo prejuízo para a Defesa - já que o questionamento ventilado nos debates pelo Parquet não se referiu ao fato criminoso propriamente dito, ressaltando-se, também, que o argumento envolvendo a confissão extrajudicial do Réu se sustentaria, ainda que eventualmente não exercido o direito ao silêncio. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 681.184/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 21/8/2023).

Tenho, pois, que a Defesa não logrou êxito em demonstrar, concretamente, a existência de elementos hábeis a sustentar as nulidades suscitadas.

Ademais, deve-se esclarecer que a jurisprudência consolidada nesta Corte exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullit sans grief*, consagrado nos termos do art. 563 do CPP, que dispõe que para o reconhecimento da nulidade é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, pois:

"[...]nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

Ilustrativamente:

"Deve prevalecer, in casu, a decisão monocrática, na qual se aplicou o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se reconhece eventual nulidade caso não haja o reconhecimento de prejuízo à autodefesa. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.056.170/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 1º/08/2018, grifei).

Por outro lado, cumpre consignar que a prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

In casu, a prisão preventiva dos Agravantes se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório:

"[...]"

Em contrapartida, o Ministério Público logrou apresentar argumentação convincente quanto ao perigo de fuga dos imputados, de forma a suscitar a necessidade da segregação para preservação da ordem pública, assim como da instrução processual, nos termos do art. 312, CPP.

"[...]"

Assim, resta evidenciado o periculum libertatis ensejar a revogação da liberdade provisória deferida pelo juízo.

Os réus permaneceram segregados durante toda a instrução do feito, sendo possível constatar a subsistência dos motivos que ensejaram a decretação das prisões preventivas dos Apelados, porquanto inalterado o quadro fático, assim como a periculosidade dos agentes, revelada pelo modus operandi adotado na prática criminosa" (fls. 59-60).

Tais, circunstâncias demonstram um maior desvalor da conduta e a periculosidade dos agentes, justificando a segregação cautelar diante da necessidade de garantia da ordem pública.

Sobre o tema:

"[...]

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017).

[...]"(RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019-grifei).

"[...]

A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo.

[...]" (AgRg no HC n. 710.123/MG, Quinta Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 15/8/2022, grifei).

Condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem aos Agravantes a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Por fim, tenho que a dosagem da pena se mostra regular, dentro do juízo discricionário do Julgador diante das particularidades do caso concreto, atendendo aos parâmetros legais e observada a proporcionalidade; não se evidenciando o

constrangimento ilegal suscitado. Desse modo, não existindo teratologia, tendo sido observado os parâmetros legais e não restando evidenciada desproporcionalidade no cálculo das penas, deve ser mantida a decisão de segundo grau.

Nesse sentido:

"[...]

A dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte, no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

[...]" (AgRg no AREsp n. 2.321.481/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 22/3/2024).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 829.184 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0194196-8

Número de Origem:
00073054520208160056 73054520208160056

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR054394
SEDRICK ROBERTO DA ROCHA COELHO - PR115201
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JAIR FERREIRA LIMA (PRESO)
PACIENTE : JAIR FERREIRA LIMA FILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR FERREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO - PR054394
SEDRICK ROBERTO DA ROCHA COELHO - PR115201
AGRAVANTE : JAIR FERREIRA LIMA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO - PR054394
SEDRICK ROBERTO DA ROCHA COELHO - PR115201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025